



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 86 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas no artigo 191 da Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação desempenha sua nobre função ao apresentar o parecer em relação ao voto parcial ao Projeto de Lei nº 86 de 2025. O mencionado projeto tem sua autoria atribuída ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva.

Cumpre ressaltar que o Vereador Wagner Ricardo Pereira, digno ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, assume a destacada posição de relator nesse contexto, incumbido da responsabilidade de analisar minuciosamente o conteúdo do presente parecer.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O voto parcial ao Projeto de Lei nº 86 de 2025, aprovado por esta Casa de Leis, refere-se à propositura que “*autoriza o Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim a firmar termo de cooperação com o Município de Itapira para uso compartilhado do pátio de veículos automotores, nos termos do art. 31, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências*”.

Destaco, inicialmente, que o poder de voto atribuído ao Prefeito Municipal é uma prerrogativa conferida pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, estendido ao Município em conformidade com o princípio da simetria, e conforme o disposto no art. 55, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Nesse contexto, conforme se depreende do conteúdo desse dispositivo constitucional, o voto a um projeto de lei ocorre nos casos em que o Chefe do Poder Executivo o considera, total ou parcialmente, inconstitucional ou em desacordo com o interesse público.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Refere-se o veto parcial pelo Prefeito Municipal às Emendas Aditivas nº 01,02,03 e 04, ao Projeto de Lei nº 86/2025, proposta pelo respeitável vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino. As referidas emendas obtiveram aprovação unânime dos presentes durante a 36ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20 de outubro de 2025.

A emenda nº01 visava acrescentar o artigo 3º; a emenda nº02 visava acrescentar o artigo 4º; a emenda nº03 visava acrescentar o artigo 5º e a emenda nº04 visava acrescentar o artigo 6º ao Projeto de Lei nº 86/2025.

O veto apresentado fundamenta-se essencialmente em inconstitucionalidade e vício de iniciativa das emendas aprovadas, conforme amplamente demonstrado na Mensagem de Veto.

II – DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme elencado, refere-se o veto promulgado pelo Prefeito Municipal às Emendas nº 01, 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 86 de 2025 de autoria do nobre vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino.

As emendas tiveram o seguinte teor:

Emenda Aditiva nº01:

Acrescente-se, após o artigo 2º, o seguinte artigo:

“Art. 3º – O termo de cooperação terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período de até 12 meses, contados da assinatura, findo os quais o Município de Mogi Mirim deverá adotar solução para o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos na cidade de Mogi Mirim.”

Emenda Aditiva nº02:

Acrescente-se, após o artigo 3º, o seguinte artigo:

“Art. 4º – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal estudos técnicos e cronograma para a estruturação definitiva do serviço de remoção, guarda e depósito de veículos automotores no Município de Mogi Mirim, mediante licitação, credenciamento ou concessão, conforme legislação vigente. ”

Emenda Aditiva nº03:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Acrescente-se, após o artigo 4º, o seguinte artigo:

“Art. 5º – O termo de cooperação deverá prever a obrigatoriedade de a concessionária responsável pela guarda dos veículos manter apólice de seguro que cubra furto, roubo e avarias, respondendo de forma objetiva por danos causados aos veículos e bens depositados.”

Emenda Aditiva nº04:

Acrescente-se, após o artigo 5º, o seguinte artigo: “Art. 6º – Fica eleito o foro da Comarca de Mogi Mirim para dirimir eventuais conflitos oriundos da execução do termo de cooperação.”

Fora alegado na Mensagem de Veto Parcial que as matérias das emendas inserem-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Ademais, defendeu que a fixação das cláusulas contratuais por meio de Lei representa indevida ingerência do Legislativo em atos típicos de gestão, que são de natureza discricionária do Executivo.

Contudo, apesar do veto apresentado se mostrar plenamente justificado, não merece prosperar, já que, em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices constitucionais para que as emendas, transformadas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º sejam mantidos.

De início, cumpre destacar que as emendas aprovadas pelo Plenário desta Câmara Municipal não alteram a essência do projeto, tampouco impõem obrigações administrativas indevidas ao Poder Executivo. Ao contrário, possuem caráter técnico e complementar, com o propósito de dar maior clareza, transparência e segurança jurídica ao texto legal, assegurando parâmetros adequados para a execução do termo de cooperação, em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A emenda nº01, transformada no artigo 3º, apenas acrescentou ao texto do projeto o que já estava previsto na cláusula quinta da minuta do termo de cooperação, senão vejamos:

Cláusula Quinta: O prazo de vigência do presente termo será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, prorrogável por iguais períodos, até totalizar 60 (sessenta) meses. Caso não prospere a renovação deste instrumento, ou na incidência de eventual rescisão, caberá ao Município responsável a incumbência de retirar os veículos sob sua jurisdição, por força deste termo, em até 90 (noventa) dias úteis, por suas expensas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Logo, conforme justificativa apresentada pelo autor da emenda, ela estabeleceu limite temporal ao termo de cooperação, conferindo caráter transitório à medida e garantindo que o Município busque, dentro de prazo determinado, solução definitiva para o serviço. Ademais, o que se depreende da parte final é que após a última prorrogação, o Município de Mogi Mirim deve adotar solução para o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos na cidade de Mogi Mirim. Logo, tal disposição não caracteriza ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Executivo, pois tal disposição também já era prevista na parte final na cláusula quinta da minuta do termo de cooperação.

A emenda nº02, transformada no artigo 4º ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo apresente à Câmara Municipal estudos técnicos e cronograma para a estruturação definitiva do serviço de remoção, guarda e depósito de veículos automotores no Município de Mogi Mirim, mediante licitação, credenciamento ou concessão, também buscou garantir planejamento e governança adequados à execução futura, conforme determina a legislação, atendendo ao princípio da publicidade e transparência (demonstrativos da probidade administrativa).

A emenda nº03, transformada no artigo 5º trouxe previsão com o fim de proteger o cidadão e o patrimônio dos proprietários de veículos, garantindo responsabilidade objetiva da empresa e cobertura de danos materiais. O artigo apenas dispõe que no termo de cooperação deverá prever a obrigatoriedade de a concessionária responsável pela guarda dos veículos manter apólice de seguro que cubra furto, roubo e avarias, respondendo de forma objetiva por danos causados aos veículos e bens depositados. Assim, tal disposição não viola o princípio da legalidade contratual e da vinculação ao edital, pois o que há é apenas a minuta do termo de cooperação que deverá ser ajustado conforme as disposições do projeto de lei aprovado e que embasará o futuro edital de licitação para contratação.

A emenda nº04, transformada no artigo 6º trouxe previsão de foro de eleição o da Comarca de Mogi Mirim, visto que o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos removidos serão, em sua maioria, veículos de propriedade dos residentes em Mogi Mirim. Logo, o foro tem que ser aquele da parte que foi “prejudicada” com a remoção de seu bem, conforme artigo 46 do Código de Processo Civil. Em suma, a emenda define foro local,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



assegurando a defesa dos interesses do Município e de seus municípios, bem como reduzindo custos e deslocamentos processuais desnecessários.

Por fim, em reunião convocada pelo autor das emendas no dia 22 de setembro de 2025, estando presentes também os vereadores Wagner Ricardo Pereira e Cristiano Gaioto, junto com o Secretário de Segurança Pública Sr. Antônio Roberto Catossi Junior, Secretário de Mobilidade Urbana, Sr. Paulo Tarso de Souza, gerente da segurança Sr. Marcelo Massini, e o agente de trânsito Cunha, representantes do Poder Executivo, tais emendas foram amplamente discutidas antes mesmo de serem aprovadas, sendo que os representantes do Executivo concordaram com tais alterações.

Dessa forma, esta Relatoria entende que as emendas representam um aperfeiçoamento legislativo legítimo, compatível com o papel fiscalizador e normativo do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual o veto apresentado pelo Executivo não encontra respaldo suficiente para ser mantido.

Ao contrário, possuem natureza técnica e orientadora, com o objetivo de tornar a norma mais precisa, compreensível e executável, fortalecendo a segurança jurídica e a transparência do ato normativo.

Os dispositivos incluídos pelas emendas tratam de prazos, responsabilidades e garantias mínimas, todos voltados à organização e clareza da execução do termo de cooperação, sem interferir no mérito administrativo ou na discricionariedade do Executivo. Tais previsões apenas complementam o texto legal, assegurando ao cidadão e à administração pública parâmetros mais claros e equilibrados para a aplicação da norma.

Cabe lembrar que a função do Poder Legislativo não se limita a autorizar ou negar atos do Executivo, mas também aperfeiçoar a redação e o conteúdo das leis, garantindo que estas cumpram com os princípios da legalidade, da eficiência e da publicidade. As emendas em questão não alteram o objeto do projeto, apenas aperfeiçoam sua forma e técnica legislativa.

Portanto, conclui-se que as emendas aditivas não possuem vício de iniciativa, tampouco afrontam o princípio da separação dos poderes. Diante dos fatos, o veto não encontra respaldo jurídico consistente, devendo ser rejeitado para que o texto do projeto de lei aprovado pelo Plenário seja mantido integralmente, conforme sua redação final.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



III - DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, conclui que as proposituras (emendas) não revelaram quaisquer vícios de constitucionalidade e/ou de ilegalidade. Consequentemente, esta relatoria opina pela rejeição do veto. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 86 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei nº 86 de 2025.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=79EN40S6W6W7BSJ1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 79EN-40S6-W6W7-BSJ1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 79EN-40S6-W6W7-BSJ1